

PARECER N.º 108/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

Processo n.º 611 – DG/2010

I – OBJECTO

- 1.1. Em 06.08.2010, a CITE recebeu do Senhor Dr. ... e da Senhora Dr.^a ... da ... - Sociedade Civil de Advogados, RL, em representação da ..., L.^{da}, cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, em 15.07.2010, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *Que a trabalhadora arguida, celebrou com a empresa, em 30/09/2004, um contrato a termo certo para exercer funções de Assistente Administrativa, a quem compete, nomeadamente, o atendimento telefónico, recepção, tratamento de correspondência (que compreende, a sua recepção, registo, distribuição interna e arquivo), serviço externo a correios e bancos (para levantamento de dinheiro para a caixa, levantamento do livro de cheques e depósitos de cheques de clientes), cobranças telefónicas, facturação a clientes, encomendas a fornecedores e expedição de produtos a clientes.*

- 1.2.2.** *Que a Arguida praticou actos que consubstanciam violação dos deveres de respeito, lealdade, e probidade para com a Arguente, na pessoa do seu gerente e superior hierárquico, incumpriu ordens do empregador e provocou lesão séria dos interesses patrimoniais da empresa.*
- 1.2.3.** *Que, em 18/06/2010, o gerente da empresa constatou, através da consulta dos movimentos da conta bancária da sociedade, que naquele dia tinha sido debitada a importância de € 746,90, referente ao cheque n.º ...*
- 1.2.4.** *Que o gerente da Arguente não se recordava de recentemente ter emitido e assinado nenhum cheque daquele valor, questionou a Arguida sobre tal pagamento, por ser esta quem preenche os cheques para pagamento dos fornecedores e os dá a assinar ao gerente da Arguente, indicando a que fornecimento ou compra dizia respeito.*
- 1.2.5.** *Que a Arguida afirmou que o cheque em causa se destinava ao pagamento do condomínio, tendo às 17h22m enviado ao gerente da Arguente um e-mail com uma carta dirigida ao condomínio, datada de 05/01/2010, que alegadamente foi enviada com o referido cheque.*
- 1.2.6.** *Que, não obstante a referida carta ser datada de 05/01/2010, a empresa ... apurou em auditoria realizada para o efeito que o documento em causa “foi gravado pela última vez pelo utilizador ..., no dia 18 de Junho de 2010, pelas 17h22m”, i.e., imediatamente após o gerente da Arguente ter questionado a Arguida sobre o referido cheque.*
- 1.2.7.** *Que, a carta datada de 05/01/2010 e o cheque n.º ... não foram recepcionados pela administração do condomínio da Arguente, conforme informação escrita da própria administração de condomínio, pelo que, ao afirmar ao gerente da Arguente que o cheque n.º ..., no valor de € 746,90, se destinava ao pagamento do condomínio, a*

Arguida faltou intencionalmente à verdade, porquanto, sabia que o cheque n.º ... tinha sido depositado na conta bancária n.º ..., da qual é titular.

- 1.2.8.** *Que o depósito do cheque n.º ... na conta bancária da Arguida foi realizado à revelia da Arguente, porquanto esta não emitiu nenhum cheque a favor da Arguida, nem autorizou a mesma a depositar este ou qualquer outro cheque em contas bancárias de que é titular.*
- 1.2.9.** *Que os únicos pagamentos efectuados pela Arguente à Arguida são os correspondentes ao seu vencimento mensal, efectuados por transferência bancária, no final de cada mês.*
- 1.2.10.** *Que, a Arguente não sabe se o referido cheque foi assinado pela Arguida ou por terceiro sob as instruções daquela, ou se tal cheque foi apresentado pela Arguida ao gerente da Arguente para que o assinasse, fazendo-o crer que o cheque se destinava a pagamento de um fornecedor da sociedade.*
- 1.2.11.** *Que, a Arguente apurou que, para além do referido cheque, foram ainda depositados na conta bancária pertencente à Arguida, 73 cheques, cujas cópias de frente e verso constam de fls. 25 a 134 do presente processo disciplinar.*
- 1.2.12.** *Que as cópias dos referidos cheques não se encontram no livro de cheques, pois as páginas a que correspondem os referidos números de cheques foram rasgados dos livros de cheques.*
- 1.2.13.** *Que, para além do gerente da Arguente, apenas a Arguida tem acesso ao livro de cheques da sociedade, pelo que todos os cheques acima referidos foram depositados na conta bancária n.º ..., pertencente à Arguida, ou por esta descontados em dinheiro ao balcão, constando no*

verso de alguns desses cheques a assinatura da própria Arguida e os seus elementos de identificação.

- 1.2.14.** *Que os depósitos dos referidos cheques na conta bancária da Arguida foram realizados à revelia da Arguente, porquanto esta não emitiu nenhum cheque a favor da Arguida, nem autorizou a mesma a depositar nenhum cheque da sociedade na conta bancária de que é titular.*
- 1.2.15.** *Que a Arguente desconhece se os cheques acima identificados foram assinados pela Arguida ou por terceiro sob as suas instruções, ou se tais cheques foram entregues pela Arguida ao gerente da arguente para que os assinasse, fazendo-o crer que os cheques se destinavam a pagamento de fornecedores da sociedade.*
- 1.2.16.** *Que alguns valores dos mencionados cheques referem-se a quantias pagas habitualmente a fornecedores, como é o caso da renda das instalações da Arguente, no valor mensal de € 1.747,95, e os pagamentos à empresa ..., no valor mensal de € 1.974,00.*
- 1.2.17.** *Que a Arguente tem conhecimento que desde Março que o fornecedor ... não recebe pagamentos da Arguente, não obstante o seu gerente ter assinado nos últimos meses cheques para pagamento deste fornecedor.*
- 1.2.18.** *Que ao depositar na sua conta bancária os referidos cheques, sem para tal estar autorizada, a Arguida provocou um grave prejuízo à Arguente que, até ao momento e do que foi possível apurar, ascende, pelo menos, a € 78.793,51.*
- 1.2.19.** *Que tal prejuízo não foi detectado pelos serviços de contabilidade da Arguente, uma vez que a Arguida se recusou, por diversas vezes, a*

entregar os extractos bancários necessários para proceder à conciliação bancária e que lhe eram solicitados por aqueles serviços.

1.2.20. *Que apenas agora a Arguente tomou conhecimento de que não obstante o gerente da Arguente colocar, todos os meses, os extractos bancários num envelope fechado, que entregava à Arguida com a indicação de que os mesmos deveriam ser remetidos à contabilidade, os mesmos nunca chegaram a ser entregues, incumprindo, assim, a Arguida as ordens e instruções que lhe eram dadas pelo gerente da Arguente.*

1.2.21. *Que ao depositar em conta bancária de que era titular diversos cheques que, de acordo com o que foi possível apurar até ao momento, totalizam a quantia de € 78.793,51, sem para tal estar autorizada pela Arguente, a Arguida violou os deveres de respeito, lealdade e probidade para com o Arguente na pessoa do seu gerente e superior hierárquico, e provocou lesão grave dos interesses patrimoniais da empresa.*

1.2.22. *Que com os comportamentos reiterados, conscientes e voluntários, descritos na presente Nota de Culpa, a arguida violou de forma grave os deveres laborais previstos nas alíneas a), e) e f) do artigo 128.º do Código de Trabalho, para além de consubstanciarem a prática de crimes.*

1.2.23. *Que estes factos, pela sua gravidade e consequências, afectam, irremediável e definitivamente, a confiança necessária à manutenção da relação de trabalho existente entre a Arguente e a Arguida, integrando os comportamentos imputados à Arguida na presente Nota de Culpa integram o condicionalismo exigido para a verificação de justa causa de despedimento, nos termos do artigo 351.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e e) do Código do Trabalho.*

- 1.3. Não consta do presente processo disciplinar qualquer resposta da trabalhadora arguida à Nota de Culpa, que foi entregue, em mão, à trabalhadora arguida, em 15.07.2010, através da empresa “Ideal Expresso”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

2.1.1. Um dos considerandos da referida directiva refere que (...) *o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.*

2.1.2. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional.

- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental *presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida de:
- 2.3.1.** Ter depositado na sua conta pessoal um cheque no valor de € 746,90, que era destinado ao pagamento do condomínio da Arguente, e de ter faltado intencionalmente à verdade ao afirmar ao gerente da Arguente que o referido cheque se destinava ao pagamento daquele condomínio, porquanto, sabia que esse cheque tinha sido depositado na sua conta bancária.
- 2.3.2.** Ter depositado, para além do referido cheque, mais 73 cheques, na sua conta bancária à revelia da Arguente, porquanto esta não emitiu nenhum cheque a favor da Arguida, nem autorizou a mesma a depositar nenhum cheque da sociedade na conta bancária de que é titular, provocando um grave prejuízo à Arguente que, até ao momento e do que foi possível apurar, ascende, pelo menos, a € 78.793,51.
- 2.3.3.** Se ter recusado, por diversas vezes, a entregar os extractos bancários necessários, que lhe eram solicitados pelos serviços da contabilidade, para proceder à conciliação bancária, extractos bancários esses que o gerente da Arguente colocava, todos os meses, num envelope fechado, que entregava à Arguida com a indicação de que os mesmos deveriam ser remetidos à contabilidade, o que nunca aconteceu.
- 2.4.** Foi ouvida uma testemunha, arrolada pela entidade empregadora, que é a técnica de contabilidade da Arguente, que confirma a recusa por parte

da trabalhadora arguida de entregar os extractos bancários aos serviços de contabilidade da Arguente.

- 2.5.** Relativamente à acusação constante do ponto 2.3.1. considera-se provada em face dos documentos constantes de fls. 19 a 24 e 135 e 136 do presente processo disciplinar.
- 2.6.** No que respeita à acusação constante do ponto 2.3.2. considera-se provado que os 73 cheques foram depositados em conta de que é titular a trabalhadora arguida, conforme fls. 25 a 134 e a cópia do documento do Millenium BCP que é, nomeadamente, o comprovativo, da transferência bancária do vencimento mensal da arguida, em que consta o seu número de identificação bancária, no montante de € 788,70, conforme cópia do respectivo recibo de remunerações.
- 2.7.** Salienta-se o facto da entidade empregadora alegar que *os depósitos dos referidos cheques na conta bancária da Arguida foram realizados à revelia da Arguente, porquanto esta não emitiu nenhum cheque a favor da Arguida, nem autorizou a mesma a depositar nenhum cheque da sociedade na conta bancária de que é titular.*
- 2.8.** Ora, o facto do vencimento mensal da trabalhadora arguida ser pago por transferência bancária, conforme se refere no ponto 2.6. e a circunstância daquela não ter respondido à nota de culpa, tornam a relação laboral insustentável, pelo que se consideram provadas as acusações constantes da Nota de Culpa, o que significa que o comportamento da trabalhadora arguida é culposo e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.

2.9. Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida, nos termos do artigo 351.º, n.º 1, n.º 2, alíneas a) e e) e n.º 3 do referido Código.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., promovido pela ..., L.^{da}, em virtude de se afigurar que tal despedimento não constitui uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 20 DE AGOSTO DE 2010**